



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 50 /2019

Sessão: 19ª Sessão Ordinária de 12 de abril de 2019

Processo Nº 1/831/2017

Auto de Infração Nº: 1/201625280

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: JOONGBO QUÍMICA DO BRASIL LTDA – CGF 069815267

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

**Ementa: ICMS. Obrigação Acessória. Deixar de selar documentos fiscais em operações interestaduais de saídas de mercadoria. Inexigibilidade de conduta obrigatória.**

1. Descumprimento de obrigação acessória. 2. Nova redação pela lei 16.258/17 ao art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, de exclusão da penalidade de 20% (vinte por cento) do valor da operação e alteração do caput do art. 157 do RICMS dada pelo dec.32.882/18 retirando-se a obrigação de selagem nas operações de saídas interestaduais resultando em inexigibilidade de conduta 3. Aplicação do art.106, II “a”, “b” e “c” do Código Tributário Nacional – CTN. 4. Extinção do feito fiscal com julgamento de mérito nos termos do art. 87, II, “b” da Lei 15.614/14 e art. 487, I do CPC, decorrente de alterações legislativas que resultou em ausência de caracterização de infração e aplicação da sanção imputada na autuação fiscal, ocasionando efeitos de decisão absolutória. 5. Reexame Necessário conhecido e não provido. 6. Auto de infração **extinto**, com julgamento de mérito resultando efeitos de improcedência, por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e do parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra Chave:** ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Selo de trânsito. Operações. Saídas, interestaduais. Extinto. Auto de infração.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A EMPRESA EMITIU NOTAS FISCAIS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE PASSAGEM PELOS POSTOS DE FRONTEIRA NO MONTANTE DE R\$ 4.271.121,55 DURANTE O EXERCÍCIO DE 2011, SOLICITADO COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO 2016.16363, RELATOR/O EM ANEXO.

Autuação com imposição de Multa no valor de R\$ 854.224,31 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos). Dispositivos infringidos: art. 153,155,157 e 159 do Dec. 24.569/97 e penalidade disciplinada no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96. Período da Infração: 12/2011.

Nas informações complementares a auditora fiscal consigna que comparando os dados de controle da Sefaz com os dados fornecidos pelo contribuinte na base da Sefaz, se constatou que diversas notas fiscais de saídas emitidas pelo contribuinte destinadas a outras unidades da federação não passaram pelos postos de fronteira. Diz mais, que a empresa fora intimada através do termo de nº. 2016.16363 para comprovar a referida saída interestadual, tendo atendido a intimação apresentando o livro de registro de entradas da filial São Paulo, sendo excluídas aquelas comprovadas e quanto ao restante das notas fiscais não seladas o contribuinte não apresentou nenhuma comprovação, restando montante de R\$ 4.271.121,55.

O contribuinte interpõe tempestiva impugnação, resumidamente alegando decadência com base no art. 150, § 4º do CTN; nulidades por incompetência da autoridade fiscal que lavrou o A.I razão de ausência de autorização expressa no Termo de Início de fiscalização a autorizar repetição de Auditoria Fiscal Plena e por não escrituração dos dados da ação fiscal no Livro Termo de Ocorrência (RUDFTO); improcedência do Auto de Infração diante da impossibilidade operacional de o defendente controlar o comportamento do comprador de seus produtos e ainda improcedência do Auto de Infração face a desconsideração das operações tributadas em regime de substituição tributária com multa prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Em decisão singular a autoridade julgadora decide pela extinção nos termos do art. 87, I, "e" da Lei 15.614/14, sem apreciação do mérito, reconhecendo a extinção do processo, tendo em vista que a Lei nº 16.258/17 que alterou a Lei 12.670/96, excluiu a penalidade na situação em que o emitente da nota fiscal deixa de providenciar a aposição de selo fiscal nas operações de saídas de mercadorias deste Estado, deixando de considerar tal fato, portanto, como infração tributária, havendo de se aplicar o disposto nos artigos 105 e 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que a Lei deixou de definir o fato sob análise como infração.

Razão da decisão contrária a Fazenda Pública é interposto pela autoridade julgadora Reexame Necessário ao Conselho de Recursos Tributários.

A assessoria Processual tributária emite parecer pela extinção pelos fundamentos contidos na decisão singular, todavia, declara que embora comungando desse entendimento, diante da clara intenção do legislador de não mais penalizar aquele que não cumpriu com essa obrigação, ressalta que em alguns julgamentos neste Contencioso, fixou-se entendimento de que, em sendo mantido a obrigação da selagem na legislação, e o sujeito passivo tendo cometido um ato infracional pela não selagem, e que segundo essa linha de interpretação, ainda que não mais exista penalidade específica, dada a alteração trazida pela Lei nº 16.258/2017, caberia a aplicação da penalidade indicada no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96, por ter o sujeito passivo cometido falta decorrente do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas (200 UFIRCES). No entanto, afirma que o Dec. 32.882/18 trazendo nova redação aos arts. 157 e 158 do RICMS, especialmente na manutenção do obrigação de selagem somente nas operações de entrada, encerrou a discussão pertinente aquele entendimento anteriormente defendido em algumas decisões do CONAT. Assim sugere, o conhecimento do Reexame Necessário para que se lhe negue provimento.

Parecer acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

## VOTO DO RELATOR

Da leitura conjunta do auto de infração e da informação complementar infere-se que a acusação fiscal se cinge em o contribuinte haver praticado operações de saídas interestaduais sem a devida comprovação efetiva dado que as respectivas notas fiscais não foram autenticadas pelos agentes do fisco, descumprindo a obrigação acessória de selagem das citadas operações interestaduais quando do trânsito das respectivas mercadorias.

É bem de ver, que inicialmente o estado do Ceará adotou como política tributária quanto a seu poder de polícia fiscal de controle de entradas e saídas de mercadorias, produtos e bens, a obrigação imposta ao sujeito passivo de em todas suas atividades econômicas de operações interestaduais a comprovação destas mediante mecanismo de selagem dos documentos fiscais que deem guarida àquelas operações. Estabeleceu, assim, um instrumento de controle gerencial de circulação de mercadorias e produtos no âmbito deste estado. Legislou nesse sentido.

Nesse passo, é de bom alvitre ressaltar que razão da vigência da Lei 16.258/17 decorreu alteração na redação do art. 123, III, M da Lei 12.670/96, excluindo nos casos de operações interestaduais de saídas não seladas aquela penalidade anteriormente fixada de 20 % (vinte pontos percentuais) sobre o valor das operações. Todavia, veja-se que a nova lei (16.258/17) não houvera extinguido a obrigatoriedade de selagem estampada nos art.157 do RICMS, porquanto não os revogou, remanescendo legalmente aquele dever instrumental nas citadas operações.

Todavia, em face da edição do Dec. 32.882 de 21 de novembro de 2018, através do inciso V do art. 1º, decorreu alteração substantiva na redação do art. 157 do RICMS, ao excluir da obrigatoriedade de selagem nos postos fiscais as operações de saídas interestaduais, remanescendo dever instrumental somente às operações de entradas oriundas de outros estados. Nesse passo, ante a inexigibilidade de conduta trazida pelo novo dispositivo normativo e, ademais, pela extinção da penalidade inserida pela Lei 16.258/17 não há mais que se falar em conduta infracional, delitiva às situações de não selagem nas saídas interestaduais porquanto, livre de dúvidas, não restar mais cogência nesse sentido.

Ressalte-se, de mais a mais, que mesmo as alterações normativas vigorando após os fatos qualificadores de não selagem ocorridos no exercício de 2011, atri aplicação, destes novos dispositivos normativos, a fatos pretéritos por previsão de comando legal fixado no art.106, II, "a", "b" e "c" do Código Tributário Nacional de sorte a ensejar retroatividade benigna a ponto de desconstituir a antijuridicidade da conduta então praticada, dado que o presente feito fiscal se encontra pendente de decisão final. Vejamos.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (GN)

Assim, pois, à evidência dos dispositivos normativos acima transcritos percebe-se, a toda prova, não mais haver previsão legal de atribuição quer de conduta delitiva quer de cominação de penalidade ao recorrente, atraindo a aplicação da extinção com resolução meritória da lide inerente ao presente auto de infração nos termos do art. 87, II, "b" da Lei 15.614/14 – em face da confirmação de decisão de extinção exarada em primeira instância, que tem efeito absolutório, em sede de reexame necessário combinado com o art. 487, I do Código de Processo Civil (CPC) – Lei 13.105/15, pela rejeição da pretensão de conduta delitiva-fiscal e da sugestão de penalidade contidas na inicial acusatória (auto de infração e informações complementares) decorrente das alterações legislativas posteriores aos fatos e à autuação efetuada, que resulta na extinção do presente lançamento de ofício, resultando efeitos de improcedência.

Lei 15.614/14

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

II – Com julgamento de mérito:

(...)

b) quando confirmada em segunda instância a decisão absolutória exarada em primeira instância, objeto de reexame necessário; (GN)

Lei 13.105/15

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; (GN)

Ante as considerações postas, conheço do Reexame Necessário interposto para negar-lhe provimento confirmando-se a decisão de 1ª instância de **Extinção**, com julgamento do mérito resultando efeitos de improcedência, do presente auto de infração.

**É como voto.**

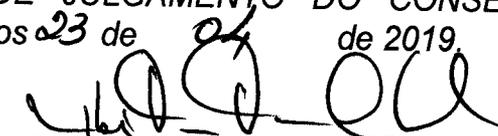
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: JOOGBON QUÍMICA DO BRASIL LTDA – CGF 069815267

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para decidir pela **extinção com resolução de mérito, concluindo-se pela improcedência**, tendo em vista a alteração do art. 157 do RICMS, informada pelo Decreto nº 32.882/2018, combinado com o art. 106, II, “a”, do CTN. Decisão fundamentada no art. 87, II, “b” da Lei nº 15.614/2014, combinado com o art. 487, I, do CPC (rejeição do pedido formulado na ação fiscal), nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com a manifestação oral, do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Yáscara Girão dos Santos Araújo

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 04 de 2019.

  
p/ Maria Elneide Silva e Souza  
Presidente

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
26 / 04 / 19

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

Jucileide Maria Silva Nogueira  
Conselheira

  
Carlos Raimundo Rebouças ~~GONDI~~  
Conselheiro

  
Wander Araújo de Magalhães Uchôa  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

p/   
Alice Gondim Salviano de Macedo  
Conselheiro